



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2036245-05.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000354133**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
Agravo de Instrumento nº **2036245-05.2025.8.26.0000**  
Agravante: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**  
Agravado: **Weverton Rodrigues Santana**  
Comarca: **São Paulo**  
Juiz: **Dr<sup>a</sup>. Luiz Antonio Carrer**

**Decisão Monocrática nº 16835**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C.C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Irresignação do réu contra decisão que deferiu a tutela de urgência - Superveniência de sentença julgando procedentes os pedidos do autor - Extinção do processo - Perda do interesse recursal - artigo 932, III, CPC - **RECURSO PREJUDICADO.****

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 58/59, complementada pela de fls. 251/253, proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C.C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** (Processo. nº 1189112-25.2024.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. LUIZ ANTONIO CARRER, que deferiu a tutela de urgência postulada pelo autor, nos seguintes termos:

*“Fls. 58/59. A medida liminar será deferida. Com efeito, a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação restaram demonstrados, pois a requerente informa que utiliza a rede social WHATSAPP pelo número 62-99940-2876 e 62-98279-9286, para fins profissionais, armazenando todos os arquivos, além de usar como principal meio de comunicação, pois desenvolve atividade de marketing direto, e atende diariamente clientes por meio da aplicação, à qual foi excluída sem qualquer explicação, causando prejuízos financeiros, inclusive. Muito embora tenha contatado o suporte, nada adiantou. Assim, defiro a medida liminarrequerida1, que deverá ser cumprida no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária deR\$500,00 limitada a R\$10.000,00. Informo ainda que esta decisão é provisória e que poderá ser revista após o contraditório.*

*(...)*

*Fls. 251/253. 1. Fls. 62/143: Recebo os embargos de declaração opostos pela ré, porque tempestivos. Nego-lhes, porém, provimento, uma vez que a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, havendo apenas discordância da parte embargante quanto ao entendimento do Juízo. Além disso, em sede de juízo de reconsideração, as alegações do embargante também não prosperam. Já é pacífico o entendimento de que a empresa requerida, Facebook do Brasil, responde pelos serviços prestados pelo aplicativo "Whatsapp", da empresa Whatsapp LLC, por integrarem o mesmo grupo econômico, o que a legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo.*

*(...)*

*Quanto ao valor da multa, não se mostra excessivo, diante da resistência do requerido em cumprir a decisão judicial. Além disso, não há nenhum elemento nos autos que indique que o valor fixado não atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No mais, convém lembrar que basta o requerido cumprir a determinação que a multa não irá incidir e assim como é possível reduzir as astreintes, também é possível aumentar seu valor no caso de comportamento desidioso da parte (...)" (g.n.)*

Busca a ré, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, para: que seja afastada a determinação de que

proceda com a reativação da conta atrelada ao número 62-99940-2876 e 62-98279-9286 no aplicativo WhatsApp, uma vez que o aplicativo WhatsApp é provido e operado pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, sendo certo que o Facebook brasil não tem poder de ingerência sobre o aplicativo, tornando-se, dessa forma, a obrigação de inviável cumprimento; reconhecer que a desativação de contas pelo Provedor do aplicativo WhatsApp é plenamente legítima e possui o fito de garantir a segurança dos demais usuários e harmonia dos serviços, ação está amparada pelo exercício regular de direito, nos termos do disposto no artigo 188, I, do Código Civil; reconhecer que o provedor não é obrigado a se manter contratado na hipótese de violação aos termos contratuais; reconhecer que a determinação de reativação da conta reclamada representa intervenção na atividade empresarial do Provedor do aplicativo WhatsApp, em desacordo com a regra da livre iniciativa, assegurada nos arts. 1º, IV e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, V, da Lei 12.965/2014 e por fim, afasta as astreintes fixadas em face de obrigação inexecutável pela ré.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls.18/19) e adequadamente instruído.

Em sede de cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.21/23).

O agravado pugna pelo não conhecimento do recurso diante da sentença proferida nos autos originários ou por seu desprovimento (fls.26/31).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O presente recurso perdeu seu objeto.**

De fato, constata-se a fls. 291/295 dos autos principais (**Proc. nº 1189112-25.2024.8.26.0100**), que o MM. Juiz de Primeira Instância, Dr. LUIZ ANTONIO CARRER, proferiu sentença julgando procedentes os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2036245-05.2025.8.26.0000

pedidos do autor, nos seguintes termos:

*“A) Condenar a ré ao restabelecimento do perfil da autora ainda inativo (62) 99940-2876 e que ganhe o acesso à conta. B) Condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do E. TJ-SP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”*

Portanto, sobrevindo sentença que se sobrepõe à r. decisão atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo, forçoso reconhecer a perda superveniente de interesse recursal.

3. Pelo exposto, ante a perda do objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

4. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**